



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 28/03/2023 22:21:32.207 - Mesa

PL n.1492/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Torna hediondos os crimes de lesão corporal e de homicídio, quando praticados contra criança ou adolescente, alterando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna hediondos os crimes de lesão corporal e de homicídio, quando praticados contra criança ou adolescente, alterando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

.....

1-B - homicídio (art. 121, *caput*) e lesão corporal dolosa (art. 129, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 9º) quando praticados contra criança ou adolescente;

”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No exercício da competência prevista nos arts. 22, I, 48 e 61, da Constituição, inauguro o processo legislativo para aprimorar o ordenamento jurídico.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235096711300>



* C D 2 3 5 0 9 6 7 1 1 3 0 0 *

A presente iniciativa é voltada para o controle de uma verdadeira chaga que assola a nossa sociedade: a violência contra crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional já inseriu no catálogo dos crimes hediondos o estupro de vulnerável e o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). Todavia, ainda, há espaço para aprimoramento.

Assim, nesta ocasião, são inseridos no rol dos crimes hediondos a lesão corporal e o homicídio doloso, quando perpetrados em desfavor de crianças ou adolescentes.

Justifica a presente alteração legislativa o seguinte cenário oriundo do Atlas da Violência, que retrata o número de homicídio de jovens por armas de fogo:¹, mas não só!

Isto porque há um prejuízo enorme social, psicológico, moral e de justiça nesses casos. Há pessoas que buscam desenfreadamente diminuir punição, deixando à solta monstros na sociedade, pessoas que fazem verdadeiramente o mal contra o outro, e nesses casos o único meio legal de agir é o direito penal.

Segregar indivíduos violentamente perigosos é ainda o único caminho que a tecnologia atual nos apresenta, em que pese discursos de extinção de penas e afrouxamento criminal quando do enfrentamento da criminalidade gravíssima e vil, como eventualmente sugerem as consultorias deste parlamento ou mentes imersas em teoria sem aplicabilidade, encastelados em seus condomínios com alta segurança e com crianças presas e vigiadas 24 horas.

¹ [Ipea - Atlas da Violencia v.2.7 - Mapa](#), consulta em 28/6/2022.



* C D 2 3 5 0 9 6 7 1 1 3 0 0 *

UF	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
RO	127	157	179	155	170	175	189	164	136	172	162	130	164	147	176	178
AC	21	36	40	31	31	18	23	30	27	33	34	26	45	58	59	65
AM	165	124	116	111	136	161	237	265	287	359	405	590	508	443	451	549
RR	28	20	20	16	15	8	18	12	9	13	12	10	17	31	22	30
PA	247	289	373	466	539	708	771	859	1.160	1.242	1.469	1.292	1.310	1.253	1.331	1.462
AP	24	21	28	51	51	33	49	40	46	43	72	53	81	69	99	96
TO	57	60	43	47	47	39	50	33	55	64	68	78	97	65	101	152
MA	64	120	115	176	196	276	256	353	408	458	480	515	653	790	962	968
PI	55	64	65	83	80	100	116	103	90	117	115	147	181	234	284	232
CE	340	343	422	449	524	613	642	758	803	917	1.219	1.257	2.031	2.377	2.484	2.166
RN	79	108	95	155	134	169	175	249	326	379	349	481	542	743	883	804
PB	227	211	227	260	257	310	373	372	447	608	733	820	767	770	759	737
PE	2.190	2.442	2.267	2.298	2.125	2.243	2.226	2.310	2.158	1.939	1.612	1.538	1.448	1.357	1.557	1.823
AL	277	369	435	476	481	537	823	959	1.018	969	1.118	1.178	1.099	1.177	1.117	928
SE	157	228	247	200	167	185	243	211	235	244	264	292	385	430	552	637
BA	451	702	777	1.008	1.023	1.319	1.561	1.770	2.547	2.971	2.938	2.636	2.930	2.727	2.965	2.866
MG	900	957	1.249	1.814	2.154	2.039	1.990	1.914	1.764	1.646	1.523	1.831	2.031	2.180	2.126	1.972
ES	576	609	760	699	761	726	787	823	937	974	875	887	866	869	842	709
RJ	3.459	3.511	3.888	3.675	3.555	3.496	3.347	2.967	2.442	2.205	2.261	1.818	1.900	2.014	2.045	1.835
SP	6.116	6.588	6.042	6.132	4.743	3.415	3.285	2.267	2.027	1.974	1.793	1.643	1.957	1.694	1.857	1.556
PR	620	731	920	1.065	1.185	1.303	1.361	1.450	1.591	1.672	1.621	1.410	1.476	1.193	1.184	1.149
SC	99	133	162	220	202	231	226	233	302	312	255	273	284	233	254	308
RS	662	719	757	755	837	836	787	939	1.011	858	787	829	918	903	1.083	1.189
MS	246	190	203	240	217	195	215	222	229	244	186	194	175	148	206	171
MT	325	286	279	270	236	265	282	248	291	309	310	320	375	404	463	392
GO	406	420	520	522	601	619	602	643	739	740	803	941	1.195	1.293	1.299	1.328
DF	334	362	338	381	360	317	305	352	390	450	379	405	432	382	388	310

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023

Deputado JOSÉ MEDEIROS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235096711300>



* C D 2 3 5 0 9 6 7 1 1 3 0 0 *